



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.722185/2017-24
ACÓRDÃO	2302-004.267 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LUISLANDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 150, §4º, DO CTN.

Havendo pagamento e declaração/confissão de parte do tributo em questão, a regra de decadência a ser aplicada é a prevista no art. 150, §4º, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de fundamentação dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao caráter confiscatório da multa de ofício, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o lançamento (e-fls. 1206/1213):

Trata-se de Auto de Infração emitidos em 11/12/2017 (fls.02/14), com ciência do sujeito passivo em 20/12/2017, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 1184, abrangendo o período de 01/2014 a 12/2015, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias da empresa e empregador, para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no montante de R\$481.519,47 incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

No relatório fiscal de fls. 14/28, o Auditor apresentada os fatos que motivaram a autuação de onde destaca-se os seguintes pontos:

- que do confronto das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização com as remunerações declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, constatou-se que não foram declaradas em GFIP todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o período fiscalizado a segurados empregados.
- que na GFIP foram informados valores mensais menores que os efetivamente devidos, conforme detalhado em anexos integrantes do Relatório Fiscal.
- que foi solicitado ao órgão público esclarecimentos sobre o pagamento de rubricas identificadas como " 129 - Abono Pecuniário e 231 - Abono Pecuniário",

contudo não foram apresentadas nenhuma explicação que permitissem definir que tais pagamentos correspondem Conversão de 1/3 de período de férias em abono pecuniário – venda de 10 dias de férias, seja como Abono de férias concedido em razão de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento/estatuto da empresa, de convenção ou acordo coletivo. Há somente 8 trabalhadores com 10 registros dessas rubricas em competências dos anos de 2014 e 2015.

- comprovou-se que existem 06 registros em que a ocorrência das citadas rubricas em folha de pagamento se dá em competência distinta daquela em que há a ocorrência de registro da rubrica 127 –1/3 ABONO DE FÉRIAS;

- que o trabalhador HUGO SIMÕES, CPF 817.415.456-68, que tem o registro de recebimento, a título da rubrica 129 - ABONO PECUNIÁRIO, por 2 (duas) vezes no mesmo ano, em competências distintas (09/2015 e 10/2015), além de o valor registrado ser exatamente o mesmo também recebido, na respectiva competência, relativo à rubrica 112 – SUBSÍDIOS.

- que não se identificou uma relação percentual ou numérica determinada entre os valores das referidas rubricas e das demais rubricas de proventos que permita aferir se o seu pagamento aos trabalhadores discriminados no citado Anexo obedece a uma determinada regra. Assim as rubricas 129 - ABONO PECUNIÁRIO e 231 - ABONO PECUNIÁRIO foram consideradas pela fiscalização como base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo o seu lançamento realizado de forma desmembrada, em infração específica identificada no Auto de Infração, em relação às demais rubricas, conforme valores apurados nos demonstrativos de que tratam os Anexos 6 e 9 integrantes do Relatório Fiscal.

Sobre o pagamento da rubrica "127 - 1/3 de ferias" o Auditor apurou o seguinte:

28. Por sua vez, em análise das informações constantes em arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento apresentado à fiscalização, é possível constatar que os valores registrados de proventos relativo à rubrica 127-1/3 ABONO FÉRIAS se referem à remuneração adicional de férias de pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

28.1. Os valores registrados nessa rubrica correspondem a 1/3 do somatório dos valores registrados nas rubricas 100-SALÁRIO BASE, 105-QUINQUÊNIO, 112-SUBSÍDIOS, 156- ADICIONAL NOTURNO, 157-HORA EXTRA 50%, 189-Gratificação Supervisor, 201- GRATIFICAÇÃO 25%, 207-GRATIFICAÇÃO 50%, 221-INSALUBRIDADE 10% (somente competências de 2015) e 222-INSALUBRIDADE 20% (somente competências de 2015),conforme cada caso, nas competências e para os trabalhadores em que há esse registro, conforme Anexo 8 a este Relatório Fiscal.

28.2. Ademais, em todo o arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento, não há registro de qualquer outra rubrica identificada como referente a remuneração de

1/3 de Férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, o que fica demonstrado no Anexo 2 a este Relatório Fiscal. A única exceção, cujo nome abreviado da rubrica somente permite identificá-la como 1/3 de férias, mas sem vinculá-la ao terço constitucional de férias, é a rubrica 177-1/3 S/AB. PEC. FÉR., para a qual há registro de somente 01 (uma) ocorrência, relativamente ao trabalhador JOSE ANTONIO BARBOSA, CPF 578.867.176-00, NIT 1.238.341.024-3 e somente na competência 12/2015. Registre-se que a rubrica 177-1/3 S/AB. PEC. FÉR. foi classificada como base de cálculo do Salário de Contribuição mensal no Indicador de Base de Cálculo para a Previdência Social (IND_BASE_PS) do arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento.

28.3. Portanto, a rubrica 127-1/3 ABONO FÉRIAS foi considerada pela fiscalização como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Sobre outras rubricas o Auditor esclarece que foram consideradas as verbas remuneratórias para as quais o órgão público "não apresentou qualquer esclarecimento e/ou documento que hipoteticamente pudesse justificar não serem consideradas base de cálculo de contribuições previdenciárias". Além de outras situações especiais, como a seguir relatada:

30. Destaca-se, ainda, que no arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento, nas competências de 10/2014 a 05/2015, os trabalhadores a seguir discriminados foram incorretamente classificados como Categoria "13 -Contribuinte Individual Autônomo", cujo enquadramento foi reclassificado pela fiscalização para a apuração da base de cálculo de contribuições, de modo que a refletir a sua condição de segurado Empregado pelos motivos adiante expostos:

30.1. Referidos trabalhadores são os seguintes:

ARLISON SOARES DE SOUZA, CPF 033.133.836-02, NIT 1.900.252.706-6;

MARCIELA DA SILVA AQUINO, CPF 097.438.436-47, NIT 1.689.634.183-2.

30.2. conforme se verifica no Anexo 10 a este Relatório Fiscal nas referidas competências, assim como em outras nas quais houve a percepção de remunerações (à exceção de 06/2015 e 07/2015), tais trabalhadores têm registrada a ocorrência das rubricas de proventos 100-SALARIO BASE e 122-SAL.FAM.INSS, que são rubricas utilizadas pelo contribuinte para classificar remunerações, destes e dos demais segurados empregados, registradas em folha de pagamento.

30.3. Nas informações constantes do arquivo digital MANAD da Contabilidade há registro de pagamento de diária para cada um desses 2 (dois) trabalhadores, com liquidações de empenho no mês 08/2014, em cujo histórico consta expressamente a descrição de tratar-se de "servidor", conforme se verifica nº Anexo 11 a este Relatório Fiscal, o que corrobora a sua classificação pela fiscalização como segurado Empregado nas competências de 10/2014 a 05/2015.

30.4. nas competências 06/2015 e 07/2015 os referidos trabalhadores, assim como o trabalhador LOURIVALDO RIBEIRO QUEIROZ, CPF 059.747.426-56, NIT 1.903.960.671-7 (somente na competência 06/2015), têm registrado como rubrica de proventos em folha de pagamento apenas a rubrica 116-REM AUTONOMO, sem incidência de Salário Família ou qualquer outra verba remuneratória, o que não ocorreu para todos os demais trabalhadores em quaisquer competências, inclusive deles mesmos nas demais competências. A situação desses 03 (três) trabalhadores nas competências 06/2015 e 07/2015 foi tratada em Auto de Infração específico relativo aos contribuintes individuais.

30.5. Em todas as competências do período fiscalizado, de 01/2014 a 12/2015(incluindo o 13º salário, exceto 06/2015 e 07/2015), conforme se verifica nº Anexo 12 a este Relatório Fiscal, nas competências em que estes três trabalhadores constam declarados em GFIP foram classificados em categorias de segurados Empregados, sendo que nas competências de 10/2014 a 05/2015 constam classificados pelo contribuinte em GFIP condição de segurado Empregado na Categoria “12 – Demais Agentes Públicos”. Apenas nas competências 06/2015 e 07/2015 é que tais trabalhadores foram classificados em GFIP como Categoria “13 - Contribuinte Individual Autônomo”.

Registra o Auditor que cuidou de deduzir dos valores apurados as faltas e que para a apropriação dos valores pagos primeiro "foi solicitado ao contribuinte justificar recolhimentos de contribuições em GPS, código de receita 2402 em valores superiores aos declarados em GFIP (FPAS 582), informar se os valores foram, ou não, compensados em competências posteriores, bem como, caso desejasse, retificar as GFIP apresentadas corrigindo eventuais erros materiais relativos exclusivamente às sobras de recolhimentos." Diz o Auditor:

38. Apesar da informação na Intimação Fiscal, o contribuinte não se manifestou por escrito perante a fiscalização a respeito dessa questão e não houve a retificação das correspondentes GFIP, considerando que havia fatos geradores de contribuição previdenciária não confessados na referida declaração nas competências mencionados no item 5 do TIPF, além de outras, conforme apurado neste procedimento de fiscalização. Assim sendo, não tendo ocorrido a apresentação de GFIP retificadoras nos termos do disposto no inciso II do §5º do art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, os valores em questão não foram considerados pela fiscalização. Por fim, vale esclarecer que o reconhecimento de indébito não é o objeto do procedimento fiscal.

Por fim, a Fiscalização informa que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais endereçada ao Ministério Público Federal para a proposição de eventual ação penal, em face da configuração "em tese", o ilícito penal previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 –Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000 pelo ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária

mediante a não declaração de contribuições em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com a respectiva falta de recolhimento.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.1216/1222), alegando, em breve síntese:

- a) A nulidade do lançamento, com base na Súmula Vinculante n. 8 do STF;
- b) A nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não mencionou a totalidade da fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como a descrição da matéria tributável. Limitou-se tão somente a anexar relação genérica da legislação que rege as contribuições previdenciárias, não correlacionando os dispositivos com a matéria tributária glosada;
- c) Insurge-se contra a aferição indireta, vez que totalmente divorciada do conceito de salário contribuição. Deve a autoridade fiscal verificar se a rubrica analisada é ou não salário de contribuição;
- d) Menciona que a multa cominada tem caráter confiscatório e a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros sobre os débitos,

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, a alegação no sentido do caráter confiscatório da multa de ofício não merece ser conhecida.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo tal alegação.

2 DECADÊNCIA

Inicialmente, o recorrente a nulidade do lançamento, com base na Súmula Vinculante n. 8 do STF.

A Súmula Vinculante 8 declarou inconstitucionais os dispositivos legais que previam prazos de prescrição e decadência para créditos tributários superiores a 5 anos, que são as regras estabelecidas no CTN.

Sendo assim, cabe averiguar se, no presente caso, o lançamento encontra-se decaído.

Como visto, conforme relato fiscal, não declarou em GFIP todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o período fiscalizado a segurados empregados. Tal fato não foi infirmado pela defesa.

Contudo, houve o recolhimento, relativo à contribuição patronal (para a previdência social ou para outras entidades e fundos), com base nas folhas de pagamento. Havendo, portanto, antecipação de pagamentos em relação a essas contribuições (e-fls. 20 a 22 e Anexo 6 do Relatório Fiscal). Ainda, verifica-se que a multa aplicada foi a de 75% (setenta e cinco por cento).

Assim sendo, se aplica o prazo de cinco anos da data do recolhimento para que a Fazenda pública homologue ou não tal pagamento previsto no CTN, artigo 150, §4º, qual seja:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, considerando-se a competência mais antiga tratada nos autos que é 01/2014 e que a ciência do lançamento ocorreu em dezembro de 2017, antes, portanto de encerrado o prazo conferido à Fazenda Pública para efetuar-lo (já que o termo final desse prazo era 01/2019), não ocorreu decadência.

3 PRELIMINAR

O recorrente alega a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não mencionou a totalidade da fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como a descrição da matéria tributável. Limitou-se tão

somente a anexar relação genérica da legislação que rege as contribuições previdenciárias, não correlacionando os dispositivos com a matéria tributária glosada.

Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escorreita.

Nessa linha, adoto com razões de decidir do presente voto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, 12, do RICARF):

Pelo conteúdo da peça de impugnação vê-se que o órgão público pede a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de vício na formalização e reclama do percentual da multa, faz alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros sobre débitos, considera a apuração como sendo feita por aferição indireta, mas, especificamente, no mérito, deixou de apresentar alegações contestando a natureza das rubricas consideradas pela fiscalização como base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto às alegações de nulidade, compete esclarecer que as questões apresentadas não têm o condão de alterar o lançamento.

Sobre nulidade os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determinam que:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas nº artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio” (Grifou-se).

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo - por vício insanável, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente. Outra hipótese, qual seja, a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração, o que não é o caso.

Pelos autos vê-se que o crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/07, artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, e art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, observado o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, não havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

A auditoria esclareceu que o procedimento utilizado foi baseado em documentos apresentados pelo contribuinte e outros constantes dos sistemas informatizados

da RFB, originários de declarações fornecidas pelo próprio contribuinte, a partir dos quais foi constituído o crédito previdenciário, de forma clara e precisa, permitindo ser identificado e contestado.

Não cabe, portanto, a nulidade do presente processo sob a tese de que não foram observados os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário ou de que houve cerceamento do direito da ampla defesa do contribuinte, haja vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório Fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

4 BASE DE CÁLCULO

O recorrente insurge-se, de forma genérica, contra a base de cálculo do lançamento, *“vez que totalmente divorciada do conceito de salário contribuição. Deve a autoridade fiscal verificar se a rubrica analisada é ou não salário de contribuição”*.

Inicialmente, importante esclarecer que, ao contrário do exposto pelo recorrente, o lançamento não ocorreu por aferição indireta. Como consta do relatório fiscal:

20. Nas apurações decorrentes do procedimento de fiscalização foram utilizadas as informações de folha de pagamento e de contabilidade prestadas nos arquivos digitais MANAD com os seguintes códigos de identificação, que foram confirmados pela fiscalização:

(...)

22. As informações de remunerações pagas aos segurados empregados foram extraídas, conforme exposto acima, dos arquivos digitais MANAD da Folha de Pagamento; por sua vez as remunerações pagas aos prestadores de serviços sem vínculo empregatício foram extraídas dos arquivos digitais MANAD da Contabilidade.

Inclusive, às e-fls 22 e seguintes, a autoridade fiscal analisa e expõe as verbas/rubricas, extraídas da folha de pagamento e documentos do próprio contribuinte, que considerou na base de cálculo do lançamento.

Deste modo, entendo que a irresignação não merece prosperar.

5 SELIC

Por fim, afasto a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros sobre os débitos, conforme determina o enunciado da Súmula CARF n. 4. É ver:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao caráter confiscatório da multa de ofício, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo